

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.017, DE 2019

Proíbe o consumo de carne de cães e de gatos em todo território nacional

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado FRED COSTA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Célio Studart propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a proibição do consumo da carne de cães e gatos no país. O autor justifica a proposição argumentando que o comércio de carne desses animais ainda acontece no Brasil, principalmente em mercados populares.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, no seu art. 225, estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todo cidadão brasileiro e, dentre as incumbências atribuídas ao Poder Público para assegurar a efetividade desse direito está a de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226282080000>



* CD226282080000* LexEdit

A Lei de Crimes Ambientais - Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 2012, considera crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Importante ressaltar que essa penalidade foi recentemente aumentada para reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda do animal, **quando se tratar de cão ou gato**, por ocasião da publicação da Lei nº 14.064, de 2020 – **Lei Sansão**.

Dessa forma, é inegável afirmar que o constante avanço da conscientização da sociedade brasileira sobre os direitos dos animais se reflete na evolução de nossa legislação pátria. Mas é evidente que há, ainda, muito trabalho a ser feito para que esses direitos sejam efetivamente assegurados.

Exemplo disso é o consumo de carne de cão e de gato no País, que, como demonstram alguns casos recentes, continuam a ocorrer. No final de 2019, uma família de Guarapari, no Espírito Santo, foi identificada como responsável por abater cães e gatos para extração de carne e repassar à outra pessoa, que revendia o produto em feiras.

Em dezembro do mesmo ano, uma rinha desmontada pela Polícia do Paraná, que resultou na prisão de 41 pessoas, envolvia o consumo da carne dos Pit Bull que morriam nessas brigas clandestinas.

Esses exemplos demonstram a oportunidade da presente proposição. Entretanto é necessário que essa prática seja punida com penas mais rigorosas do que as estabelecidas no projeto original e no substitutivo apresentado pela CDEICS, especialmente quando correlacionamos a crueldade intrínseca a esse ato com a legislação em vigor.

Assim, em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 3.019, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **FRED COSTA**
Relator



* C D 2 2 6 2 8 2 0 8 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.017, DE 2019

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar como crime de maus-tratos o abate, o consumo e a comercialização de cães e gatos para alimentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam vedados, em todo o território nacional, o abate, o consumo e a comercialização de cães e gatos para alimentação.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

“Art” 32.

§ 1º-B Incorre nas mesmas penas aquele que, para fins de alimentação humana ou de outros animais, abater, consumir, permitir o consumo ou, de qualquer forma, para esta finalidade, comercializar cães e gatos, ou partes de seus corpos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **FRED COSTA**
Relator



Barcode for the word 'Edit'.